



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005485-54.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IROBUNDA CHUKWUKA AUGUSTINE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0005485-54.2025.8.26.0050

Agravante : IROBUNDA CHUKWUKA AUGUSTINE

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda/3ª Vara das Execuções Criminais

Voto 31165

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. INCONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO CRIMINAL. ADI 7.032/DF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA OU DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa.

II. Questão em discussão

2. Saber se a pena de multa mantém a natureza jurídica de sanção criminal com o trânsito em julgado da condenação e se necessária a satisfação para extinção da punibilidade.

III. Razões de decidir

3. Recentemente, o STF reafirmou o entendimento de que a pena de multa possui natureza jurídica de sanção criminal e que a extinção da punibilidade se condiciona ao pagamento ou demonstração de absoluta impossibilidade (ADI 7.032/DF, rel. Ministro Flávio Dino, DJe 12/04/2024).

4. Cassação da decisão recorrida para execução da pena de multa.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **IROBUNDA CHUKWUKA AUGUSTINE**, contra a decisão às fls. 14/17 que julgou extinta a punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa.

Razões às fls. 18/19. Pede a cassação da decisão recorrida em razão da natureza jurídica de pena criminal da pena de multa.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 03/07.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 30/32 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Reafirmando o entendimento da ADI 3.150, o Supremo Tribunal Federal fixou que a extinção da punibilidade se condiciona ao pagamento da pena de multa, exceto se demonstrada a absoluta impossibilidade de pagamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República.

2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal.

3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.

4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada. **(STF, ADI 7.032/DF, rel. Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe**

12/04/2024)

Dessarte, incabível a extinção da punibilidade da pena de multa tão só pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, pois, mesmo com o trânsito em julgado da condenação, permanece o caráter de sanção criminal.

Rigorosa a cassação da decisão recorrida para que seja possibilitada a execução da pena de multa pelo Ministério Público, salvo se devidamente comprovada a hipossuficiência financeira.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR